

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUINTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 1935

N. 381

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta na 27ª sessão ordinaria da 1ª turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 12 de Setembro de 1935.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos doze de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital no Estado de Sergipe, realizou-se a vigesima setima sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presente os senhores desembargadores Gervasio Prata, Hunald Cardoso, o senhor procurador geral do Estado, bacharel Manoel Candido dos Santos Pereira, commigo secretario adiante nomeado tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Nova distribuição. Aggravo civil n. 6|1935. Aracaju. Aggravantes; José Rodrigues de Carvalho, Octacilio de Santanna e outros; aggravado, José Passos. Relator sorteado, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Appellação civil n. 7|1935. Annapolis. Appellante, o sr. doutor juiz de direito da 12ª comarca; appellada, d. Josepha Fonseca de Andrade. Relator sorteado, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Passagem. Appellação civil n. 6|1935. Aracaju. Appellantes, dr. Julio Cesar Leite, sua mulher e outros; appellados, d. Maria do Prado Franco e outros. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador Gervasio Prata ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Julgamento. Appellação civil n. 5|1935. Aracaju. Appellante, João Brandão; appellados, Motta Crippa & Cia. Ltda. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Negou-se provimento a appellação por unanimidade de votos. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, secretario interino, a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*.

Acta da 28ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 16 de Setembro de 1935.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos dezeseis de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a vigesima oitava sessão ordinaria da primeira turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a

presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, o senhor procurador geral do Estado em commissão, bacharel Manoel Candido dos Santos Pereira, commigo secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador Hunald Cardoso, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição. Appellação civil n. 4|1935. Aracaju. Appellante, João Rocha, inventariante do espolio de Adelina Vieira Rocha; appellado, doutor João Firpo Filho. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Designação de dia para julgamento. Appellação civil n. 8|1935. Estancia. Appellantes, Antonio Vieira Leite e sua mulher; appellada, d. Maria José dos Santos. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, secretario interino, a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, secretario interino.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 44

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concernentes á consulta do exmo. sr. Governador do Estado se "pode o dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho, depois de aceitar o cargo de professor cathedratico da Escola Normal "Ruy Barbosa", de accordo com o art. 6º das Disposições Transitorias da Constituição do Estado, continuar a exercel-o, sem perder o mandato", resolveu o Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade de votos, considerar o assumpto de sua competencia, em virtude de tratar-se de incompatibilidade relativa a um mandato de deputado estadual, na conformidade do disposto no art. 21 da Constituição do Estado e letra K, do art. 27, da lei n. 48, de 4 de Maio do corrente anno.

E, quanto ao merito, por tres votos contra dois, responder, em these, á referida consulta do seguinte modo :  
Tendo em vista que a Constituição do Estado declara :  
No art. 19. Desde a expedição do diploma, não pode o deputado :

1 — celebrar ou executar contractos com a administração estadual ou municipal, nem com a União, nos que tiveram execução dentro do Estado ;

2 — aceitar cargo, commissões ou empregos publicos remunerados, excepto as commissões de representação do Estado.

No § unico deste artigo :

— Exceptua-se da prohibição do numero 2 o deputado que for reintegrado em cargo publico de que não seja demissivel *ad nutum*.

No § unico do art. 26, diz que não se considerará renunciante o deputado cuja ausencia seja motivada por in-

vestidura em qualquer das funções a que se refere o final do n. 2 do art. 19 e o art. 65.

No art. 20. Depois de *empessado*, não pode o deputado :

1 — occupar cargo publico de que seja demissivel *ad nutum* ;

2 — continuar a exercer cargo publico remunerado a não ser no intervallo das sessões legislativas ;

3 — accumular um mandato com outro de caracter legislativo federal, estadual ou municipal ;

4 — ser director, proprietario, socio ou membro do conselho fiscal de empresa, banco ou outra qualquer sociedade, quer civil, quer commercial, que góse favores, privilegios ou isenções obtidas em virtude de contracto com a administração publica, não se comprehendendo nesta disposição o accionista da sociedade anonyma ;

5 — patrocinar causas contra a fazenda publica federal, estadual e municipal ;

6 — sêr promovido na vigencia do mandato, a não ser por antiguidade, contando tempo, para esta promoção, apenas por duas legislaturas.

No § unico deste artigo :

— Não incidirão na prohibição do n. 2 as causas do magisterio superior, normal e secundario.

No art. 21. A infracção de qualquer dos dispositivos nos arts. 19 e 20 e seus §§ importa em perda do mandato, decretada pelo Tribunal Regional, depois de verificar a incompatibilidade, mediante provocação da Assembléa, ou de qualquer eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Como se vê, a Constituição do Estado estabeleceu nesses espositivos os casos absolutos de incompatibilidade de cargo.

No do paragrapho unico do art. 6º fixou os de incompatibilidade de exercicio, quando dispõe, reproduzindo o § do art. 3. das Constituição Federal, que ao cidadão investido nas funções de um dos órgãos da autonomia estadual não é permittido exercer as de outros.

No art. 6º das Disposições Transitorias, diz, entretanto, que a incompatibilidade prevista no nº 2 do art. 19 — aceitar cargo, commissões ou empregos publicos remunerados, só começará a vigorar, a partir da instalação da 1ª sessão legislativa ordinaria, a 7 de Setembro entrante.

O valor, segundo Black, das Disposições Transitorias é apenas temporario, e suas provisões serão entendidas como meramente transitorias em todo logar que aquella construcção for logicamente possivel. Não têm a força de abranger ou estabelecêr contradicções com a parte permanente da Constituição.

A disposição transitoria do art. 6º citado, contrastada com o estatuto fundamental da Republica, teria, pois, eficiencia, se não contradissem principios basicos e permanentes do regimen — a independencia dos poderes e a incompatibilidade entre o exercicio de mandato legislativo e a accettazione de cargo publico remunerado, pondo-se em flagrante collisão com aquelles (Art. 3º e 23 n. 2, da Constituição Federal).

A referida disposição offende, consequentemente, a Constituição Federal.

“Quando — pergunta Ruy — se deverão considerar offendidos por uma Constituição de Estado os principios constitucionaes da União ? — Claro me parece a mim —

responde elle — que quando, numa constituição estadual, se encontra uma clausula que abra conflicto com os textos da Constituição Federal ou que, nesta, não pudesse estar, sem lhe contradizer as bases essenciaes”. (Excursão eleitoral aos Estados de Bahia e Minas Geraes, pg. 30).

“Em regra — escreve Agenor de Roure — o exercicio do mandato é incompativel com o exercicio de qualquer outra função remunerada, não só em beneficio do Thesouro, nos paizes em que os representantes do povo recebem subsidio, como tambem e, principalmente, em beneficio e garantia da independencia dos portadores de mandato legislativo”.

“Não ha fatalidade maior para um povo — já accentuava o Marquez de S. Vicente — do que a de ter camaras legislativas e mormente a de seus deputados, fracas, dependentes ou desmoralisadas por interesses pessoas e mesquinhos”. (Direito Publico Brasileiro, 2ª parte pag. 468).

“As disposições transitorias — opina ainda Carlos Maximiliano — com servirem para regular a passagem das relações juridicas pendentes, do dominio de uma lei para o de outra, quasi sempre indicam directa ou indirectamente motivos, escoço da regra promulgada por ultimo”.

Na especie dos autos isto não se verifica e, assim, pelos fundamentos expostos, conclue o Tribunal, por tres votos contra dois, que o deputado estadual que, depois de receber o respectivo diploma, accetar cargo, commissões ou emprego publico remunerado, perderá o mandato, em virtude de ser principio constitucional da União a incompatibilidade em apreço.

Aracaju, 2 de Setembro de 1935.

(aa) J Dantas de Brito, presidente.

Hunald Cardoso, relator designado.

Leonardo Leite. Vencido. Sendo de excepção a Justiça Eleitoral, penso que aos juizes eleitoraes não cabe a attribuição de decretar a invalidade das leis, mormente as da Constituição do Estado. A Justiça Eleitoral apenas compete decidir nos casos exclusivamente eleitoraes.

(aa) Gervasio Prata.

Innocencio Lins.

E. Oliveira Ribeiro. Vencido. Votei no sentido de se responder affirmativamente á consulta do dr. Governador do Estado, em vista do que dispõe o art. 6º das Disposições Transitorias da Constituição do Estado. Penso que o Tribunal Eleitoral em simples consulta não pode declarar inconstitucional o artigo da Constituição do Estado, materia de alta indagação.

Fui presente — Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional eleitoral.

O sr. desembargador presidente recebeu o seguinte telegramma :

Rio, 16. Communico a vossa excellencia que Tribunal Superior julgando recurso numero cento e noventa e cinco, resolveu declarar que não ha incompatibilidade entre cargos de deputado exercer cargo professor, dando-se assim provimento recurso de Nobre de Lacerda Filho e quanto ao recorrente Manoel de Carvalho Barroso, não tomar conhecimento. Attenciosas saudações. — Hermenegildo de Barros, presidente Tribunal Superior.